

PARECER 1623/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 394/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIH MUTRAN que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo, possuírem bula transcrita em braile.

Os seres humanos devem ser tratados igualmente, independente de sexo, raça, religião, condição social e condição física. Dessa forma, os deficientes visuais também devem ter as mesmas condições que qualquer tipo de consumidor no momento de comprar um medicamento.

Desse modo, visando melhorar as condições de vida dos munícipes deficientes visuais, importante se faz a aprovação do presente projeto. A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR ITALO CARDOSO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo, possuírem bula transcrita em braile.

Estabelece, ainda, a propositura que a exigência deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da lei, sujeitando o infrator a multa de 2.000 (duas mil) UFIR, duplicada na reincidência. Apesar das nobres intenções de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade dos medicamentos, comercializados no Município de São Paulo, possuírem bula transcrita em braile, o projeto está criando norma reguladora de produção e consumo e, conseqüentemente, invadindo a competência da União e do Estado para legislar sobre a matéria, nos termos do inciso V, do art. 24, da Carta Magna da República. Vale observar que o texto constitucional, nos incisos I e II, do art. 30, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Dessa forma, ao conter matéria vinculada à comercialização de medicamentos, o projeto extrapola o interesse predominantemente local, invadindo o âmbito da competência da União e dos Estados de legislar sobre produção e consumo, além do que as normas relativas à fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos e sua fiscalização, em face do seu interesse supralocal não poderiam ser editadas para regramento exclusivamente municipal.

Ante o exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/99.

Italo Cardoso